



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

PARECER

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 376/18
AUTORIA VEREADOR NORIVAL**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Vereador Norival, “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DA DATA DE FABRICAÇÃO NOS VEÍCULOS DO SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição é composta por 4 artigos e justificativa, tendo sido apresentada, pelo próprio autor, emenda modificativa alterando a redação do Art 1º e incluindo parágrafo único ao Art 3º.

Outrossim, constam, nos autos do presente Projeto de Lei, parecer FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E CONCEDIDOS E APOIO AOS USUÁRIOS (CAFSPCAU) e parecer FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC).

Cabível, a seguir, a análise quanto à constitucionalidade e legalidade.

II – VOTO:

CONSIDERANDO que a proposição analisada não apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que o Art 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 garante aos Municípios competência para legislar sobre interesse local, assim como o Art 55, I da Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal 4637/18:

“TÍTULO V

Da Competência do Município:

Art. 55. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

(Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal 4637/18)

CONSIDERANDO que tampouco apresenta, o presente projeto de Lei, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, não figurando, ademais, no rol de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito estabelecido pelo Art 170 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo - Lei Municipal nº 4.637/18.

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, de acordo com o Art 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONSIDERANDO que, de fato, o objetivo desta proposição, ao prever a fixação da data de fabricação nos veículos do sistema público de transporte coletivo no município de Nova Friburgo, corrobora com previsto no Art 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que garante como direito básico do consumidor a prestação de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

CAPÍTULO

III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)) Vigência

Este é o voto:

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade e legalidade do PLO 376/18. Avulta, ainda, ser o voto pela juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, com nada obstar no que se refere à redação empregada no projeto, que está em conformidade com as disposições pertinentes.

OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do presente feito.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.

ZEZINHO DO CAMINHÃO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania